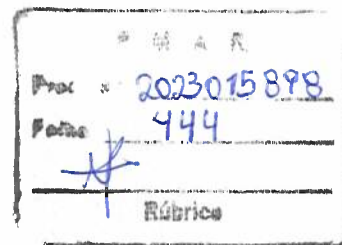




Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 Procuradoria-Geral
 Subprocuradoria Consultiva



PROMOÇÃO n° 0070/2023 – Bárbara Di Sarli de Carvalho - SUCON

Processo n° 2023015898

Órgão Solicitante: ANGRAPREV - INSTITUTO PREV. SOCIAL DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

O presente processo administrativo n° 2023015898, até o momento composto de 443 folhas, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica acerca do recurso administrativo apresentado, folha 428, contra decisão de inabilitação em processo licitatório.

O pregoeiro instrui os autos do processo explicando o caso concreto às folhas 440 – 442.

À folha 416, Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 49/2023 realizado pelo compras.Gov.Br, o licitante RAFAEL EVARISTO DIAS (pessoa física) apresenta as seguintes informações, conforme descrito pelo pregoeiro à folha 440:

01. ME/EPP equiparada: Não;
02. DECLARAÇÃO ME/EPP: Não.

Como primeiro colocado dos lances, apresentou documentação da GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, empresa em que Rafael consta como único sócio administrador.

Assim, já percebe-se um obstáculo fático: o edital traz como objeto a contratação de **empresa** especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial (...). Ademais, como regra, **a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica**. A participação da pessoa física do sócio no pregão eletrônico contraria o edital referente, configurando motivo para inabilitação.

Constata-se, ainda, como indicado, que a **proposta** readequada do licitante é, **mensal**, de R\$ 222.960,66. O mapa de folha 40 possui como estimativa **global** o valor de R\$ 286.140,24. A planilha do licitante indica porcentagem de lucro de 697%, configurando sobrepreço. Disparidades passíveis de inabilitação.

Por derradeiro, não houve **apresentação** de **certidão** de dívida ativa estadual e **declaração** oficial da autoridade judiciária competente estabelecendo os cartórios que tenham atribuição para expedir certidões negativas de falência e recuperação judicial.

A respeito da decisão do TCU apresentada pelo licitante, considerando o inteiro teor do acórdão, tem-se:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALAN PECANHA MUZY DIAS:08716837762.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

Proc. n.º	2023015898
Fls.	445
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rúbrica

Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

O acórdão indica, portanto, que **o pregoeiro só deverá abrir nova oportunidade para apresentação de documentos por ato fundamentado e com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes.**

Do exposto, esta Procuradoria opina concordância com o pregoeiro pela inabilitação do licitante, pelos motivos acima expostos.

ANGRA DOS REIS, 17 de novembro de 2023.

Alan Peçanha Muzy Dias
Procurador-Chefe Consultivo
Matricula n. 19.862

Barbara Di Santi

Barbara Di Santi de Carvalho
PGM.AS.JUR
Matricula: 29.639